

Portaria nº 162, de 29/7/2008. DODF nº 146, de 30/7/2008.

Parecer n° 156/2008-CEDF Processo nº 030.003554/2008

Interessado: Educacional Compact Júnior

Valida, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos alunos, os atos escolares praticados no período de 6/2/2006 a 12/8/2006, pelo Educacional Compact Júnior, mantido por Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., com base no Regimento Escolar e Proposta Pedagógica apresentados.

SE

Por outras providências.

HISTÓRICO – No processo, protocolizado em 14 de setembro de 2005, o sócio Sr. Agenor Araújo Neto e representante legal da Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., mantenedora do Educacional Compact Júnior, situado na Quadra 1, Lotes 100, 120 e 140, Setor Leste Industrial, Gama, Distrito Federal, solicitou credenciamento da unidade escolar e autorização para a oferta da educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 8ª série.

Semelhante solicitação é feita em 22 de fevereiro de 2006, fls. 104, pelo sócio Sr. João Batista Lacerda Neto, também representante da mantenedora conforme Contrato Social, com pedido de credenciamento da instituição e autorização para oferecer a educação infantil, creche – 2 (dois) a 3 (três) anos, pré-escola – 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e o ensino fundamental de 1° ao 9° ano e de 1ª a 8ª série.

Em 24 de outubro de 2006, nova solicitação é apresentada pelo sócio Sr. João Batista Lacerda, fls. 146, para credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer a educação infantil, 2 (dois) a 5 (cinco) anos e o ensino fundamental de 1° ao 9° ano.

Em 28 de agosto de 2007, o sócio João Batista Lacerda Neto e a Diretora Pedagógica, Dilma Nandes Ervilha encaminham o Ofício nº 005/2007 ao Senhor Secretário de Estado de Educação, fls. 288, informando que todos os alunos matriculados no ano letivo de 2006, foram transferidos do Educacional Compact Júnior para o Educacional Compact Gama e solicitam o credenciamento do Educacional Compact Júnior no período de 6/2/2006 a 12/8/2006 para os exclusivos fins de expedição dos documentos escolares dos alunos que, até então, lá estudaram.

ANÁLISE – O processo foi instruído pelo setor competente da Secretaria de Estado de Educação, cujos relatórios, às fls. 158, 280 as 285, resultantes das diversas visitas de inspeção, informam a situação de funcionamento do Educacional Compact Júnior e a dificuldade em apresentar o Alvará de Funcionamento.

Na análise inicial constatou-se que o único documento relativo aos alunos, transferidos, compulsoriamente, para outra instituição educacional, era a cópia da Ata de uma reunião realizada no dia 12/8/2006 com a equipe pedagógica, professores e pais de alunos a qual registra: "para entrega de boletins do 2° bimestre/2006; para discutir alguns assuntos pedagógicos relacionados aos alunos; e para efetivarmos transferência dos alunos da Educação Infantil; Ensino Fundamental; do Educacional Compact Júnior (mantido pela Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda.) para Educacional Compact Gama (mantido pela Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda.), tendo em vista que o Educacional Compact Junior ainda continua em processo de credenciamento na Secretaria de Educação", fls. 160. Anexa a esta ata encontra-se a relação dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com a assinatura de alguns pais ou responsáveis, fls. 160 a 184.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Para melhores esclarecimentos esta Relatora solicitou o retorno do presente processo à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE, tendo em vista que os dados constantes dos autos eram insuficientes para que o Conselho pudesse deliberar sobre a validação dos estudos realizados pelos alunos. Solicitou, também, informações quanto ao currículo adotado, a carga horária cumprida, a avaliação e a freqüência dos alunos, visto que, como nenhum aluno concluíra série a instituição que os recebeu poderia regularizar a vida escolar dos mesmos, fls. 298.

O processo retornou a este Conselho, constituído de dois volumes com relatório da equipe técnica de inspeção a qual realizou visita à instituição educacional em atendimento à solicitação feita. Nos termos do relatório, às fls. 301 e 302, a escola cumpriu a matriz curricular que integra a Proposta Pedagógica constante dos autos e, que atende aos dispositivos legais vigentes.

Consta anexada ao relatório, fls. 303 a 461, a relação nominal dos alunos, por série, turma, com avaliação por componente curricular e frequência, além dos dias letivos e carga horária cumpridos.

A equipe técnica ressaltou a necessidade de validação dos estudos, uma vez que a escola credenciada que recebeu os alunos da escola, à época, não oferecia em 2006 o ensino fundamental. Em consequência, o ano letivo para as turmas desses alunos estava iniciando em 12 de agosto de 2006, sem condições, portanto, de cumprir os dias letivos previstos em lei.

Consta, ainda, do relatório não ser da competência da instituição educacional regularizar a vida escolar dos alunos, tendo em vista que tais procedimentos contrariam a legislação vigente fls. 302. Entretanto, deve-se esclarecer que a instituição não tem competência para <u>validar</u> os estudos realizados, todavia deve <u>regularizar</u> a situação do aluno quando de sua matrícula, mediante providências legais e regimentais que a instituição educacional deve adotar para que o mesmo possa iniciar ou prosseguir seus estudos.

É imperativo constitucional, conforme parágrafo quinto do Art. 208 da Carta Magna, que "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo". No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a falta de documentação escolar não impede a matrícula no ensino fundamental, como determina o Art. 107 e parágrafos da Resolução n° 1/2005-CEDF, *in verbis*:

- **Art. 107.** Na falta de comprovante da escolarização anterior, é permitida a matrícula em qualquer série, etapa ou outra forma de organização da educação básica, mediante classificação feita pela instituição educacional, conforme normas regimentais.
- § 1º A classificação dependerá de aprovação em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional.
- § 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar anterior, devendo a circunstância ser registrada em ata e no cadastro do aluno.

Considerando o tempo decorrido, o fato já consumado e a superação da falta de dados com a apresentação da relação nominal dos alunos e respectivas avaliações e freqüências e, ainda, a informação quanto ao currículo cumprido, conforme informações contidas às fls. 301 às 461, a medida recomendada para garantir os direitos dos alunos é a validação dos estudos realizados, bem como a autorização para que a instituição educacional que recebeu os alunos possa computar os dias letivos cumpridos na instituição anterior, como forma de se cumprir o calendário escolar. Deve-se lembrar que nos termos do parágrafo quinto do Art. 102 da Resolução nº 1/2005 "as horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico deverão ser cumpridos por turmas, separadamente".

GDF CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

É oportuno registrar que o Educacional Compact Gama, conforme Parecer nº 17/2008, de relato do nobre Conselheiro José Florêncio Rodrigues Júnior, foi autorizado a oferecer o ensino fundamental de nove anos, a partir de 2006, de forma gradativa em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, bem como foi aprovada a matriz curricular de 1^a a 8^a série operacionalizada em 2006.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela:

- a) validação dos atos escolares praticados, para os exclusivos fins de regularização da vida escolar dos alunos, no período de 6 de fevereiro a 12 de agosto de 2006, pelo Educacional Compact Júnior, mantido por Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda., situado na QI 01 Lotes 100, 120 e 140, Setor Leste Industrial, Gama, DF, com base no Regimento Escolar e Proposta Pedagógica apresentadas;
- b) autorização para que o Educacional Compact Gama, mantido por Vitória Empreendimentos Educacionais Pesquisas e Serviços Ltda., situado na QI 01 Lotes 100, 120 e 140, Setor Leste Industrial, Gama, DF, considere os dias letivos cumpridos pelos alunos matriculados no Educacional Compact Júnior em 2006, para integralizar o total de dias letivos exigidos por lei.

Sala "Helena Reis", Brasília, 24 de junho de 2008

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 24/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal